



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.082919/2024-45

Processo JUCESP nº 151.00000784/2023-10

**Recorrente:** Ede da Silva Lima Cordeiro e Espólio de Sérgio Cordeiro

**Recorrido:** Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

**I. Recurso contra decisão que suspendeu cautelarmente os efeitos do arquivamento nº 046.844/97-1, alegando falsificação de assinatura.**

**II. Argumentação dos recorrentes sobre a validade da alteração contratual e a aquisição de cotas sociais por Celestino da Silva, com base em documentos assinados.**

**IV. Decisão plenária da JUCESP, por unanimidade, que afastou o recurso, considerando que a questão de falsificação deve ser resolvida judicialmente.**

**V. Recurso não provido, mantendo a necessidade de ação judicial para a resolução da controvérsia.**

## RELATÓRIO

1. O sócio Celestino da Silva da sociedade Ponto do Artista Comércio e Indústria Ltda., apresentou requerimento à Presidência da JUCESP solicitando a suspensão cautelar dos efeitos do arquivamento nº 046.844/97-1, de 04/04/1997 até decisão judicial, alegando que as suas assinaturas foram falsificadas na referida alteração contratual, bem como nas seguintes. A Junta Comercial do Estado de São Paulo deferiu o requerimento, com base no art. 40, § 2º, do Decreto nº 1800/96.

2. Nesse sentido, os sócios Ede da Silva Lima Cordeiro e Sérgio Cordeiro, através de seu espólio, interpuseram Recurso ao Plenário (SEI 45649489 - págs. 2 a 18) afirmando que Celestino da Silva adquiriu cotas sociais, bens, direitos, deveres e obrigações da sociedade Ponto do Artista Comércio e Indústria Ltda. em 17 de março de 1997, conforme Alteração Contratual (SEI 45649459 – págs. 53 a 55) e Declaração de Desimpedimento (SEI 45649459 – pág. 57) devidamente assinados pelo mesmo.

3. Corroborando seus argumentos, os recorrentes realizaram um exame grafotécnico comparando a assinatura constante na CNH do recorrido com aquelas nas alterações contratuais, tendo sido constatado que todas as assinaturas são da mesma pessoa. Com base nisso, os recorrentes solicitaram o reestabelecimento do arquivamento registrado sob o nº 046.844/97-1.

4. No entanto, a decisão plenária (SEI 45649499 - págs. 39 e 40), por unanimidade, deliberou

pelo não provimento ao REPLEN nº 990.312/22-7, conforme os votos dos senhores Vogais Relator e Revisor, que acompanharam o entendimento da D. Procuradoria. A Procuradoria destacou que, diante de indícios substanciais de falsificação, a suspensão dos efeitos do ato é necessária até que se comprove a veracidade da assinatura, o que deve ser resolvido judicialmente. A Junta Comercial não possui competência para decidir sobre fraudes, devendo remeter esses casos ao Poder Judiciário.

5. Dessa forma, a decisão concluiu que a controvérsia não pode ser resolvida administrativamente no âmbito da Junta Comercial, sendo imprescindível o devido processo legal por meio de ação judicial para que a questão seja adequadamente apreciada e solucionada.

6. Inconformados, os Recorrentes interpuseram o presente Recurso ao DREI (SEI 45649459 - págs. 02 a 15), reiterando os argumentos já apresentados.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

7. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

8. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

9. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

10. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois a função de dirimir conflitos entre particulares é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

11. Passando à análise do mérito, o presente recurso interposto ao DREI não pode ser provido, uma vez que a questão subjacente envolve a alegação de falsificação de assinaturas, o que caracteriza um conflito que ultrapassa a competência administrativa da Junta Comercial e, por conseguinte, também a do DREI. O entendimento consolidado nas decisões da JUCESP e da Procuradoria é no sentido de que, em casos de indícios substanciais de fraudes, não cabe à Junta Comercial ou ao DREI dirimir o conflito de forma administrativa, pois é imprescindível a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais requerem a possibilidade de produção de provas robustas no âmbito judicial.

12. Embora os recorrentes tenham apresentado um exame grafotécnico para corroborar sua alegação de veracidade das assinaturas, tal exame e outros elementos probatórios devem ser analisados no âmbito judicial, onde é possível a produção de provas adicionais, a oitiva das partes e a devida instrução do processo, garantindo a plena defesa dos direitos das partes envolvidas. O DREI, portanto, não possui competência para realizar a apreciação probatória de tal natureza, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário para a devida apuração dos fatos e para garantir a regularidade do processo legal.

13. Assim, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de uma análise mais aprofundada das provas, a controvérsia deve ser resolvida por meio de ação judicial, que garantirá a ampla

instrução probatória e a aplicação dos princípios do devido processo legal. Dessa forma, a decisão plenária da JUCESP, que determinou a suspensão cautelar dos efeitos do arquivamento até decisão judicial, está em conformidade com o entendimento da Procuradoria e com a legislação aplicável.

14. Portanto, não cabe ao DREI resolver o conflito de forma administrativa, sendo necessário que as partes recorram ao Poder Judiciário para a devida instrução e julgamento da matéria.

## CONCLUSÃO

15. Isto posto, a decisão da JUCESP que determinou a suspensão cautelar dos efeitos do arquivamento nº 046.844/97-1, de 04/04/1997 obedece as prescrições legais e o ordenamento jurídico. Dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Maria Gabriela Guimarães Maia**

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.082919/2024-45

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

**Flávia Regina Britto Gonçalves**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 02/01/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 02/01/2025, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46754415** e o código CRC **C5E264E2**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.082919/2024-45.

SEI nº 46754415